

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2023-009

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para aquisição de manilhas em concreto. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2023-009, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na **contratação de empresa para aquisição de manilhas em concreto**.

Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, informando a necessidade da aquisição em caráter de urgência, com o objetivo de recuperar a trafegabilidade das linhas vicinais da zona rural, que se encontram em situações precárias, e, em alguns pontos, intransitável; além do Decreto Municipal nº 005/2023, que declarou situação nas áreas rural e urbana do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Ademais, foram acostados: pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Outrossim, observa-se a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que o caso sob análise se adequa ao previsto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), registrando que se trata de contratação emergencial para recuperar a trafegabilidade das linhas vicinais a zona rural que se encontram em situação precária devido ao intenso período chuvoso.

Igualmente, verifica-se justificativa da CPL em relação ao preço, expondo que a empresa L M C MORBACH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 435.400,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

Pontua-se também que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

Mormente, evidencia-se que o dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com a finalidade de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse prisma, os procedimentos elementares à escorreita concretização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas específicas consoantes as particularidades de cada modalidade. Nessa perspectiva, a Lei nº

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, conforme o disposto, respectivamente, em seus artigos 17, 24 e 25.

À vista do supradito, infere-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública, isto é, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis as quais devem ser atendidas obrigatoriamente pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Em relação à dispensa de licitação, destaca-se, de acordo com a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, que essa modalidade abrange situações em que há viabilidade de competição, de maneira que a lei faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se de um **rol taxativo** por constituir uma exceção à regra geral que exige licitação, havendo possibilidade de competição, tratando-se, portanto, de casos que não podem ser ampliados<sup>1</sup>

Sob essa leitura, a Lei de Licitações, em seu art. 24, IV, dispõe que:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**IV** - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

---

<sup>1</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de modo concreto e efetivo – a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa circunstância, o Tribunal de Contas da União também se posicionou, expondo que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

Assim como que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação” (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).*

Diante dessa leitura, entende-se caracterizada a emergência que permite a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, analisando-se primordialmente a situação vulnerável que se apresentam as linhas vicinais da zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins, em razão do intenso período chuvoso, resultando na precariedade e, em determinados pontos, intransitabilidade das áreas.

Nesse sentido, verifica-se que fora declarada situação de emergência na zona rural do município, mediante Decreto Municipal nº 005/2023, em decorrência do intenso período de chuvas na região.

Acrescente-se ainda que, em sua justificativa, a Comissão Permanente de Licitação apontou que:

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins, atendendo à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores em concordância com o Decreto Municipal nº 005, de 17 de março de 2023 Declara situação de emergência nas áreas do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, afetado por Tempestade Local/Convectiva-Chuvas Intensas (COBRADE-13214), conforme Portaria nº 3.646/2022-MDR (em anexo aos autos), em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Registre-se que se trata de demanda para a aquisição de manilhas, aduelas para realização de consertos e manutenção das estradas na zona rural. Isto, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, que visa atender as necessidades de recuperação das estradas na zona rural, afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o município e que inclusive foram objeto de Parecer Técnicos da Defesa Civil, que culminou na declaração de emergência pública, através do Decreto Municipal nº 005/2023 de 17 de março de 2023.

Esses serviços de recuperação é necessário pois visa corrigir situação de isolamento de localidades, redução e ou impedimento de tráfego humano, animais e escoamento de produção, decorrentes da interrupção do acesso por conta das já mencionadas fortes chuvas.

Nesse viés, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, deve-se pontuar que o requisito inicial está devidamente atendido, porquanto os documentos anexados ao procedimento demonstram a existência de situação emergencial, em razão do risco à integridade física e direito de locomoção dos munícipes, decorrente dos danos causados à infraestrutura das linhas vicinais da zona rural, em decorrência das enchentes dos rios e igarapés provocadas pelo intenso período chuvoso.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa L M C MORBACH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 435.400,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

Em suma, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, também foram atendidos, de forma plena, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão caracterizados e evidenciados a adequação dos preços ao mercado e as razões para a seleção do executante.

Destarte, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa L M C MORBACH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31, **para aquisição de manilhas em concreto**, nos ditames do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, de modo a considerar devidamente comprovada a situação emergencial – considerando a necessidade de recuperar as linhas vicinais da zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins, que se encontram em situação de ausência de trafegabilidade em decorrência do intenso período chuvoso – assim como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Não obstante, recomenda-se o envio dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

Finalmente, destaca-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) configuram análise técnica do departamento solicitante, bem como a análise das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 31 de julho de 2023.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**

**OAB/PA 17.282**